MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600775-71.2024.6.21.0085
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES RS
Recorrente: ELEICAO 2024 CLAUDEMIR LEFFA BOCK VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE DETALHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, PAGA COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por CLAUDEMIR LEFFA BOCK em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Morrinhos do Sul/RS;

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 918ff135.bb313e2e.d3f70888.6ba18e26

determinando, "nos termos do artigo 79, §1°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, [...] o recolhimento de R$ 1.000,00 (um mil reais) [...] ao Tesouro Nacional".

A sentença consignou também que: a) "o candidato contratou a sua mãe, Luzia Leffa Bock, para desempenhar a coordenação de equipes de sua campanha ID 126428742, efetuando o pagamento do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha"; b) porém, "**o contrato pactuado com Luzia Leffa Bock não informou os locais de trabalho, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado, requisitos determinados pelo artigo 35, §12º da Resolução TSE n. 23.607/2019**"; c) ademais, "vê-se pelo contrato apresentado que a contratada ainda teria como função a coordenação de equipes, todavia o prestador de contas não teve nenhum outro militante contratado, para justificar a contratação de um coordenador" (ID 45843601 - g. n.).

O recorrente sustenta que: a) foram juntadas "fotos que comprovam o efetivo trabalho da contratada na campanha"; b) deve "ser afastada a desaprovação das contas de campanha" diante do inexpressivo valor da irregularidade. Com isso, requer a reforma da decisão, para "JULGAR APROVADAS com ou sem qualquer ressalva a prestação de contas" (ID 45843606).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 918ff135.bb313e2e.d3f70888.6ba18e26

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

De início, destaca-se a ausência de impugnação do fundamento utilizado na sentença para apontar a irregularidade, qual seja: omissão no contrato de Luzia Leffa Bock quanto aos locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa do preço contratado. Como consequência, eventuais fotos da contratada em serviço – como alegado nas razões – não são suficientes para suprir essas falhas.

Por outro lado, como visto, a quantia irregular alcança tão somente **R$ 1.000,00**. E, nesse contexto, convém salientar o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: "em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados" (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Assim, no caso em apreço, dado que o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R$ 1.064,10, ele se mostra irrisório, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas, sem afastar a determinação do correspondente

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 918ff135.bb313e2e.d3f70888.6ba18e26

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao erário.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 918ff135.bb313e2e.d3f70888.6ba18e26